



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.902, DE 2009 **(Do Sr. Dr. Talmir)**

Altera o art. 40 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, proibindo a pesca subaquática com arpão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2524/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 40 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, proibindo a pesca subaquática com arpão.

Art. 2º O art. 40 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O exercício da pesca subaquática é restrito a amadores devidamente licenciados pelo órgão competente.

Parágrafo único. Na pesca subaquática, é vedado o uso de arpão de qualquer natureza. (NR) ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O arpão é um instrumento rudimentar de pesca, utilizado por diversas populações indígenas, que o arremessam com as mãos sobre os peixes em águas rasas e transparentes, como na pesca do pirarucu. Também foi usado para a caça de baleias, nesse caso, disparado por um canhão de proa. Na pesca subaquática, costuma-se usar o arbalète ou a espingarda de mergulho.

A possibilidade de ocorrerem acidentes com o uso desses instrumentos é enorme, não apenas por exigirem grande habilidade dos pescadores, mas também pela falta de observação de condicionantes relacionadas ao meio físico e aos peixes objeto da pescaria. Ainda devido a esses fatores, a ocorrência de erros é grande, sendo muitos os exemplares que não são capturados e acabam mutilados, feridos ou mesmo mortos, o que constitui dano ambiental expressivo, normalmente não considerado.

Pelo exposto, tomamos a iniciativa de proibir o uso do arpão para a pesca subaquática, por meio da proposição ora apresentada, para a qual contamos com o apoio dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2009.

Deputado DR. TALMIR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

.....

**CAPÍTULO IV
DAS PERMISSÕES, PROIBIÇÕES E CONCESSÕES**

.....

**TÍTULO III
DA PESCA SUBAQUÁTICA**

Art. 40. O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a esse esporte, registrados na forma do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como moluscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

**TÍTULO IV
DA PESCA E INDUSTRIALIZAÇÃO DE CETÁCEOS**

Art. 41. Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO